

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ELISAIDE TREVISAM

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-362-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, ocorreu no Centro Universitário UNICURITIBA, na cidade de Curitiba/PR. Sob o tema Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito, o evento reuniu pesquisadores, nacionais e internacionais, substancialmente comprometidos com a busca da efetivação de uma sociedade livre, justa e igualitária, nos parâmetros de uma verdadeira democracia.

Diante de um país que sempre esteve marcado pela histórica desigualdade social, além da atual problemática enfrentada pelo Estado brasileiro, o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I”, reuniu pesquisadores de diversas áreas que apresentaram, com seus trabalhos do mais alto nível científico, debates que nos levaram à reflexão e que muito irão contribuir, de maneira ímpar, para a condução de respostas significativas nos que diz respeito à efetivação dos pressupostos fundamentais do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a vida digna de ser vivida.

Dentre os diversos temas tratados, as pesquisas se desdobraram desde as garantias do direito à educação, à saúde, à felicidade, ao transporte, à renda básica, ao desenvolvimento, ao combate à pobreza, ao mínimo existencial, ao desporto, ao envelhecimento digno, até os mais diversos temas que tratam da busca pela efetivação dos direitos sociais mais basilares na vida do cidadão do Estado Democrático de Direito.

De um modo totalmente transdisciplinar, tanto no Grupo de Trabalho, quanto no Congresso em si, ficou demonstrado que o meio acadêmico jurídico está, juntamente com outras áreas acadêmicas, avançando na busca do desenvolvimento da cidadania e da democracia, sempre objetivando alcançar uma sociedade mais justa, ética e solidária.

As apresentações dos trabalhos, os debates e as reflexões que nos foram propiciadas no Grupo de Trabalho, nos traz a certeza que, apesar dos grandes entraves encontrados no caminho dos atores comprometidos com os direitos mais basilares do ser humano, nosso esforço conduzirá a sociedade por uma via que levará a um futuro mais democrático, mais justo e mais humanitário.

O que não podemos esquecer é que: o debate continua, as reflexões continuam, as pesquisas devem continuar!

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - PUC-SP

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: UMA OPÇÃO VIÁVEL AO FEDERALISMO ATUAL PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

PRINCIPLE OF SUBSIDIARITY: A VIABLE OPTION TO THE CURRENT FEDERALISM FOR SOCIAL RIGHTS OF ACHIEVEMENT

**Flávio Couto Bernardes
Márcio Luiz Ribeiro Mota**

Resumo

Visa-se demonstrar que o princípio da subsidiariedade é uma alternativa viável para se atingir o bem-estar social. O município por estar mais próximo do cidadão tem a capacidade de gerar uma maior segurança jurídica para seus munícipes. Os Estados-membros e a União possuem uma participação importante nesse sentido, mas cada um atuando de maneira a contribuir com o resultado final de beneficiar a população e não atraindo para si a competência de matéria que poderia ser solucionada pelo Município. Será analisada a importância da União e dos Estados-membros e principalmente dos Municípios para a aplicabilidade do princípio da subsidiariedade.

Palavras-chave: Federação brasileira, Formas de estado, Princípio da subsidiariedade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to demonstrate that the principle of subsidiarity is a viable alternative to achieve the social welfare. The municipality to be closer to the citizen has the ability to generate greater legal certainty. The state and the Union has an important role in these application. But each acting in a manner contributing to the final result expected by the population and not attracting to itself the competence of matter that could be addressed by the municipality. Will analyze the importance the Union and Member States, and especially the municipalities for the applicability of the principle of subsidiarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian federation, Forms of state, Principle of subsidiarity

1. INTRODUÇÃO

A palavra subsidiariedade vem do termo latino subsidium, significando ajuda, estímulo, cooperação, socorro e que tem a sua direta correspondência na palavra subsídio, à qual é “atribuído o significado de reforço, de secundariedade”. (MARTINS, 2003, p. 9-10).

Quando o termo subsidiariedade passou a ser estudado como princípio, seu significado passou a ser estruturado dentro do ordenamento jurídico trazendo uma visão de supletividade nas relações, atraindo para si o sentido de complementariedade e suplementariedade.

Para José Alfredo de Oliveira Baracho, a suplementariedade é o que se acrescenta, entende-se que ela representa a questão subsidiária, destinada suplementariamente a desempatar os concorrentes, por exemplo. A subsidiariedade implica, nesse aspecto, conservar a repartição entre duas categorias de atribuições, meios e órgãos que se distinguem um dos outros por suas relações entre si. (BARACHO, 1995,p.51).

Já na complementariedade de um lado está o poder público, em qualquer âmbito da descentralização federativa, e de outro estão as pessoas físicas ou jurídicas que exercem seus direitos em caráter privado dentro dos limites constitucionais. Assim, o direito privado está presente para complementar o público.

Segundo BARACHO (1995,p.53) a subsidiariedade é aplicável à dualidade de regimes jurídicos (público e privado), sem prejudicar, de qualquer maneira, a discussão que procura saber qual o direito que é subsidiário, um em relação ao outro. Pode ser interpretado ou utilizado como argumento para conter ou restringir a intervenção do Estado.

Busca-se neste estudo focalizar a concretização dos direitos sociais, mediante a adoção do princípio da subsidiariedade como medida política pública alicerçada na Constituição Federal e em mecanismos internacionais.

Entende-se que sua maior aplicação está na descentralização do poder, como será abordado adiante.

2. ORIGENS DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade tem sua origem na Antiguidade, quando Aristóteles (384 a.C-322 a.C.) exalta a importância do homem viver em sociedade por ser considerado por ele um animal político:

Fica evidente, pois, que Cidade é uma criação da natureza, e que o homem, por natureza, é um animal político [isto é, destinado a viver em sociedade], e que o homem que, por sua natureza e não por mero acidente, não tivesse sua existência na cidade, seria um ser vil, superior ou inferior ao homem. Tal indivíduo, segundo Homero, é "um ser sem lar, sem família, sem leis", pois tem sede de guerra e, como não é freado por nada, assemelha-se a uma ave de rapina.

[...]

Ora, o homem que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita viver nela porque se basta a si mesmo, não faz parte da Cidade; por conseguinte, deve ser uma besta ou um deus. (2006, p. 56-57).

Aristóteles ainda defende o posicionamento de que o bem comum, defendido pela subsidiariedade, independente da forma de governo, é que deve ser buscado:

Das formas de governo em que um só governa chamamos a que visa ao bem comum de monarquia; das que governam uns poucos, os melhores homens, visando ao bem comum, chamamos de aristocracia; e quando uma grande parte dos cidadãos administra a Cidade, tendo em mira o bem comum, o governo é chamado por um nome genérico, —constituição, que é um nome comum a todas as outras.

[...] Das formas de constituição acima mencionadas, os desvios são: da monarquia, a tirania; da aristocracia, a oligarquia; do governo constitucional, a democracia. Com efeito, a tirania é uma espécie de monarquia em que apenas se visa ao interesse do monarca; a oligarquia é o governo no qual apenas se considera os interesses dos ricos; a democracia é o governo no qual se tem em mira apenas o interesse da massa, e nenhuma dessas formas governa para o interesse de toda a sociedade. (ARISTÓTELES, 2006, p. 124).

O princípio da subsidiariedade foi utilizado posteriormente na Idade Média, com os feudos que consistiam em uma administração descentralizada, onde seus barões e duques, além dos demais titulares de nobreza, possuíam o controle dos feudos de maneira privada desde que fossem fiéis ao rei.

São Tomás de Aquino (1225-1274) foi divulgador deste princípio, ao defender a visão de pessoa substituindo o conceito de cidadão classificado por Aristóteles. A pessoa constitui o mundo dela própria, responsável por seu destino, mas incapaz de realizar a felicidade esperada. O poder político passa a ser instrumento a serviço da sociedade (BARACHO, 1995, p.73).

Com o advento do absolutismo o princípio da subsidiariedade foi afastado para dar lugar à monarquia absolutista, sendo o rei o centro de todo o poder. Uma frase que caracteriza este período foi a proferida pelo rei Luis XIV: "l'État c'est moi" (O Estado

sou eu). Com o passar do tempo a burguesia concluiu que o absolutismo “freava” as suas aspirações expansivas de mercado e com isso foram criando as bases do liberalismo e obtendo grande repercussão com a Revolução Francesa.

Com o liberalismo veio a idéia de suplência do Estado, mas que na verdade nada mais era do que a tentativa de se utilizar um dos sentidos do princípio da subsidiariedade (supletividade) para afastar a interferência do Estado nas atividades econômicas. Neste período destacam-se Locke, Tocqueville, Hegel, Montesquieu, Humboldt.

Mas com o passar do tempo o Estado deparou-se com um liberalismo que mais beneficiava a burguesia do que o cidadão comum, cabendo a ele o papel de interferir diretamente na economia, gerando serviços públicos e atividades voltadas para a população proletária.

Desta maneira foi estabelecido o Estado Social ou Estado Providência, buscando uma maior atuação estatal principalmente nas atividades que antes eram de cunho privado, sendo que através dos serviços prestados veio o desenvolvimento econômico e social.

Com o início da transição da produção artesanal para a fabricada por máquinas, que culminou na Revolução Industrial, o princípio da subsidiariedade apareceu na Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XII, de 1891, que assim como as que se seguiram, causou grande impacto na sociedade por tratar de questões sociais com uma abordagem nunca antes usada pela Igreja.

A humanidade passou ainda pelo comunismo presente na obra “Manifesto Comunista” de Karl Max e Friedrich Engels, o nazismo de Adolf Hitler e o fascismo de Benito Mussolini, afastando a idéia de subsidiariedade como antes ocorrida no absolutismo.

Na atualidade ele está presente no ordenamento jurídico alemão e no Tratado de Maastricht, que criou da União Européia.

3. A CONTRIBUIÇÃO DA IGREJA PARA A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

A Encíclica *Rerum Novarum* de 1891¹. do Papa Leão XIII, é um retrato fiel da sociedade da época narrando tanto as desigualdades sociais como a intenção da Santa Sé

¹ Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html acesso 10 set.2016

em afastar a proliferação do socialismo; mas no que se refere ao princípio da subsidiariedade destaca-se:

19. Dissemos que não é justo que o indivíduo ou a família sejam absorvidos pelo Estado, mas é justo, pelo contrário, que aquele e esta tenham a faculdade de proceder com liberdade, contando que não atentem contra o bem geral, e não prejudiquem ninguém. Entretanto, aos governantes pertence proteger a comunidade e as suas partes: a comunidade, porque a natureza confiou a sua conservação ao poder soberano, de modo que a salvação pública não é somente aqui a lei suprema, mas é a própria a causa e a razão de ser do principado; as partes, porque, de direito natural, o governo não deve visar só os interesses daqueles que têm o poder nas mãos, mas ainda o bem dos que lhe estão submetidos. Tal é o ensino da filosofia, não menos que da fé cristã. Por outra parte, a autoridade vem de Deus e é uma participação da Sua autoridade suprema; desde então, aqueles que são os depositários dela devem exercê-la à imitação de Deus, cuja paternal solicitude se não estende menos a cada uma das criaturas em particular do que a todo o seu conjunto. Se, pois, os interesses gerais, ou o interesse duma classe em particular, se encontram ou lesados ou simplesmente ameaçados, e se não for possível remediar ou obviar a isso doutro modo, é de toda a necessidade recorrer à autoridade pública (LEÃO XIII, 1891).

A Encíclica, além de tratar abertamente sobre a relação entre empregador e empregado, cuida de posicionar o papel do Estado e do cidadão na sociedade, enfatizando a descentralização, mas não afastando a presença de um órgão superior em caráter suplementar, sendo este um dos sentidos do princípio da subsidiariedade.

Com a Encíclica *Rerum Novarum* a Igreja passa a expor ao mundo a sua doutrina social e de tempos em tempos, na época de aniversário da mesma, a Santa Sé publica uma Encíclica atualizada, mas sempre se baseando na original.

Na Encíclica *Quadragesimo Anno*², de 1931, o Papa Pio XI traça um histórico da época em que foi escrita a anterior, salientando os problemas ocorridos na época de sua redação, como o individualismo no campo econômico, bem como enfatizando o aspecto social do princípio da subsidiariedade e sua função supletiva:

80. Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que, devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece, contudo imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efectuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à colectividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua ação é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los.

81. Deixe, pois a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiado;

² Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_quadragesimo_anno.pdf
acesso 15 set.2016

poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem jerárquica reinar entre as varias agremiações, segundo este princípio da função supletiva dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação. (PIO XI, 1931)

O princípio da subsidiariedade está presente também na Encíclica *Mater et Magistra*, de 1961³, de autoria do Papa João XXIII, quando aborda o tema da “iniciativa pessoal e intervenção dos poderes públicos em matéria econômica”:

51. Devemos armar desde já que o mundo econômico é criação da iniciativa pessoal dos cidadãos, quer desenvolvam a sua atividade individualmente, quer façam parte de alguma associação destinada a promover interesses comuns.

52. Mas nele, pelas razões já aduzidas pelos nossos predecessores, devem intervir também os poderes públicos com o fim de promoverem devidamente o acréscimo de produção para o progresso social e em benefício de todos os cidadãos.

53. A ação desses poderes, que deve ter caráter de orientação, de estímulo, de coordenação, de suplência e de integração, há de inspirar-se no "princípio de subsidiariedade", formulado por Pio XI na encíclica *Quadragesimo Anno*: "Deve, contudo manter-se firme o princípio importantíssimo em filosofia social: do mesmo modo que não é lícito tirar aos indivíduos, a fim de o transferir para a comunidade, aquilo que eles podem realizar com as forças e a indústria que possuem, é também injusto entregar a uma sociedade maior e mais alta o que pode ser feito por comunidades menores e inferiores. Isto seria, ao mesmo tempo, grave dano e perturbação da justa ordem da sociedade; porque o objeto natural de qualquer intervenção da mesma sociedade é ajudar de maneira supletiva os membros do corpo social, e não destruí-los e absorvê-los". (JOÃO XXIII, 1961)

Em 1963 novamente o Papa João XXIII, em sua Encíclica *Pacem in Terris*⁴, trata da subsidiariedade de maneira mais abrangente, disciplinando sobre as relações dos poderes públicos com os cidadãos, as famílias e os corpos intermediários:

139. Como as relações entre os indivíduos, famílias, organizações intermédias e os poderes públicos das respectivas comunidades políticas devem estar reguladas e moderadas, no plano nacional, segundo o princípio de subsidiariedade, assim também, à luz do mesmo princípio, devem disciplinar-se as relações dos poderes públicos de cada comunidade política com os poderes públicos da comunidade mundial. Isto significa que os problemas de conteúdo econômico, social, político ou cultural, a serem enfrentados e resolvidos pelos poderes públicos da comunidade mundial hão de ser da alçada do bem comum universal, isto é serão problemas que pela sua amplitude, complexidade e urgência os poderes públicos de cada comunidade política não estejam em condições de afrontar com esperança de solução positiva.

³ Disponível em : http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html acesso 15 set.2016

⁴ Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html acesso 15 set.2016

140. Os poderes públicos da comunidade mundial não têm como fim limitar a esfera de ação dos poderes públicos de cada comunidade política e nem sequer de substituir-se a eles. Ao invés, devem procurar contribuir para a criação, em plano mundial, de um ambiente em que tanto os poderes públicos de cada comunidade política, como os respectivos cidadãos e grupos intermédios, com maior segurança, possam desempenhar as próprias funções, cumprir os seus deveres e fazer valer os seus direitos.

O Papa João Paulo II promulgou a Encíclica *Centesimus Annum*⁵, renovando a defesa aos valores presentes nas anteriores e abordando a supletividade do Estado presente na ótica da subsidiariedade:

48. (...)

Assistiu-se, nos últimos anos, a um vasto alargamento dessa esfera de intervenção, o que levou a constituir, de algum modo, um novo tipo de estado, o “Estado do bem-estar”. Esta alteração deu-se em alguns Países, para responder de modo mais adequado a muitas necessidades e carências, dando remédio a formas de pobreza e privação indignas da pessoa humana. Não faltaram, porém, excessos e abusos que provocaram, especialmente nos anos mais recentes, fortes críticas ao Estado do bem-estar, qualificado como “Estado assistencial”. As anomalias e defeitos, no Estado assistencial, derivam de uma inadequada compreensão das suas próprias tarefas.—Também neste âmbito, se deve respeitar o princípio de subsidiariedade: uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna de uma sociedade de ordem inferior, privando-a das suas competências, mas deve antes apoiá-la em caso de necessidade e ajudá-la a coordenar a sua ação com a das outras componentes sociais, tendo em vista o bem comum). Ao intervir diretamente, irresponsabilizando a sociedade, o Estado assistencial provoca a perda de energias humanas e o aumento exagerado do sector estatal, dominando mais por lógicas burocráticas do que pela preocupação de servir os usuários com um acréscimo enorme das despesas. De fato, parece conhecer melhor a necessidade e ser mais capaz de satisfazê-la quem a ela está mais vizinho e vai ao encontro do necessitado. Acrescente-se que, frequentemente, certo tipo de necessidades requer uma resposta que não seja apenas material, mas que saiba compreender nelas a exigência humana mais profunda. Pense-se na condição dos refugiados, emigrantes, anciãos ou doentes e em todas as diversas formas que exigem assistência, como no caso dos toxicômanos: todas estas são pessoas que podem ser ajudadas eficazmente apenas por quem lhes ofereça, além dos cuidados necessários, um apoio sinceramente fraterno. (JOÃO PAULO II, 1991)

A Igreja atuou como indutora de comportamento em suas Encíclicas, destacando reiteradamente o ideal contido na aplicação do princípio da subsidiariedade não só nas relações individuais, mas sistematizando sua inserção no Estado com o intuito de prover o bem-estar social.

4. O TRATADO DE MAASTRICHT, A UNIÃO EUROPÉIA E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

⁵ Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/es/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html acesso 15set.2016

A ideia de unificação da Europa é antiga, tendo surgido na antiguidade e teve sua primeira tentativa concreta com Napoleão Bonaparte. Com sua derrota as grandes potências européias reuniram-se no Congresso de Viena para redefinir o mapa político da Europa, voltar a colonizar os outros países, reorganizar suas fronteiras, tentar reestabelecer a economia, a paz e aliar-se com a burguesia.

Após a Primeira Grande Guerra veio a ascensão de Adolf Hitler ao poder, sendo que o ditador alemão tinha a sua própria idéia de unificação européia, mas imposta pela força, trazendo ao mundo a Segunda Grande Guerra.

Com o final da guerra, os Estados Unidos começaram a se preocupar com a união do continente europeu, mas a sua intenção era conter o crescimento do comunismo. Para tanto, em 1947 o Secretário de Estado Americano, George Marshall, anuncia o Plano Marshall, que estipulava a concessão de empréstimos e recursos financeiros destinados a reconstrução da Europa destruída pelo confronto.

Em 1948, na cidade de Haia, realizou-se o Congresso da Europa, sob a presidência de Winston Churchill, no qual participaram diversos políticos e intelectuais, tendo sido decidido pela criação de um Comitê visando à reconciliação, organização e reconstrução da Europa. Apesar da ausência do apoio político naquele momento, contudo plantou a semente da visão de uma Europa unida naqueles tempos.

Foram criadas organizações européias de ajuda financeira como a Organização Européia de Cooperação Econômica (OECE), mais tarde chamada de Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), e em 1949 é criada a Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN.

Os países europeus buscavam cada vez mais se ajudarem no panorama mundial, sendo que em 18 de abril de 1951, Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, firmaram o tratado denominado Comunidade Europeia do Carvão e Aço (CECA), que tinha por objetivo a responsabilidade política na produção do carvão e aço e a sua administração sob uma autoridade comum.

Com o passar dos anos as ideias cooperativistas européias foram reunidas no “Ato Único Europeu”, assinado em 28 de fevereiro de 1986, que entrou em vigor em 01 de julho de 1987. No entanto, os europeus buscavam uma união mais abrangente e sólida, que culminou na aprovação do Tratado de Maastricht. O Tratado da União Europeia entrou em vigor na data de 01 de novembro de 1993, sendo considerado a maior revisão dos Tratados já assinados, tendo sido alterada a denominação de “Comunidades Europeias” para “União Européia”.

A razão principal do tratado é diminuir as desigualdades sociais e econômicas do bloco, com a utilização de uma moeda única e a facilitação da mobilidade entre os países que fazem parte da Europa, com a adoção do regime democrático como pilar dos países componentes da organização.

O princípio da subsidiariedade também está presente entre os fundamentos da União Europeia, de forma expressa nas considerações iniciais do Tratado e na previsão de seu artigo 5º:

Resolvidos a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade. (UNIÃO EUROPEIA, 1993)

Art.5º. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União. (UNIÃO EUROPEIA, 1993) (grifo nosso)

Neste artigo ressalta-se a função de supletividade do Estado, como afirma o Professor José Alfredo de Oliveira Baracho sobre o caráter supletivo do princípio ora estudado:

O princípio de subsidiariedade aplica-se em numerosos domínios, seja no administrativo ou no econômico. Apesar de sugerir uma função de suplência, convém ressaltar que compreende, também, a limitação da intervenção de órgão ou coletividade superior. (BARACHO, 1995,p.78)

A presença do princípio da subsidiariedade inserida no Tratado não se dedica apenas a supletividade, mas o mesmo é utilizado até mesmo na elaboração dos atos legislativos e sua não obediência pode gerar nulidade do ato, como pode ser visto no protocolo nº 2:

Protocolo (nº 2)

Relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
As altas partes contratantes, desejando assegurar que as decisões sejam tomadas tão próximo quanto possível dos cidadãos da União,

Determinadas a fixar as condições de aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5º do Tratado da União Europeia, bem como a instituir um sistema de controlo da aplicação dos referidos princípios,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: (...)

Artigo 5º. Os projetos de atos legislativos são fundamentados relativamente aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Todos os projetos de atos legislativos devem incluir uma ficha com elementos circunstanciados que permitam apreciar a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A mesma ficha deve conter elementos que permitam avaliar o impacto financeiro do projeto, bem como, no caso das diretivas, as respectivas implicações para a regulamentação a aplicar pelos Estados-

Membros, incluindo, nos casos pertinentes, a legislação regional. As razões que permitam concluir que determinado objetivo da União pode ser melhor alcançado ao nível desta serão corroboradas por indicadores qualitativos e, sempre que possível, quantitativos. Os projetos de atos legislativos têm em conta a necessidade de assegurar que qualquer encargo, de natureza financeira ou administrativa, que incumba à União, aos Governos nacionais, às autoridades regionais ou locais, aos agentes económicos e aos cidadãos, seja o menos elevado possível e seja proporcional ao objetivo a atingir.

Artigo 6º. Qualquer Parlamento nacional ou qualquer das câmaras de um desses Parlamentos pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, nas línguas oficiais da União, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade. Cabe a cada um dos Parlamentos nacionais ou a cada uma das câmaras de um Parlamento nacional consultar, nos casos pertinentes, os Parlamentos regionais com competências legislativas.

Se o projeto de ato legislativo emanar de um grupo de Estados-Membros, o Presidente do Conselho enviará o parecer aos Governos desses Estados-Membros.

Se o projeto de ato legislativo emanar do Tribunal de Justiça, do Banco Central Europeu ou do Banco Europeu de Investimento, o Presidente do Conselho enviará o parecer à instituição ou órgão em questão. (UNIÃO EUROPÉIA, 1993)

Não é necessária uma análise minuciosa do Tratado para concluir que a descentralização, longe dos excessos do liberalismo também sofrido pela Europa, é a razão da comunidade europeia conseguir levar adiante seu bloco, mesmo com as crises económicas de sua moeda e a recente situação da Grécia.

5. O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE NO BRASIL

Antes de se adentrar na análise crítica da presença do princípio da subsidiariedade na Carta Magna de 1988, pertinente realizarmos breve apanhado do cenário nacional que a antecede.

A federação brasileira originou-se por meio de um decreto, fato que causaria estranheza e estaria sujeito a dúvidas quanto à sua eficácia nos tempos atuais; mas o cenário internacional da época propiciou a sua elaboração, pois estava claramente baseada na Constituição Americana. Esta influência pode ser evidenciada já em seu artigo 2º, que constituía a união das províncias nos Estados Unidos do Brasil.

Através do então Decreto n. 1º de 15 de novembro de 1889, com a reunião de um grupo de militares foi proclamada a República, tendo como chefe do governo provisório o Marechal Deodoro da Fonseca, definindo como forma de governo a República.

As experiências posteriores do federalismo brasileiro não se podem considerar como exemplares: a) no período de 1891 a 1930 predominou a política conhecida como

“café com leite” (revezamento de poder entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo), sendo o país controlado pelos grandes fazendeiros através do que se convencionou chamar coronelismo; b) entre 1930 e 1945 vivenciou-se a ditadura de Getúlio Vargas, com a centralização do poder; c) com o advento da Constituição Federal de 1946, com a primeira redemocratização do país, insere-se os ideais do federalismo cooperativo, quando se denota traços típicos da adoção do princípio da subsidiariedade; d) no período de 1964 a 1988 novamente se registra outra ditadura, aqui sob o controle militar.

Com o advento da Constituição de 1988, a segunda redemocratização, o artigo 1º constitui a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, entes políticos que compõem a federação, que por sua vez tem como um dos principais fundamentos a autonomia político-administrativa-financeira. Nessa lógica, José Afonso da Silva apresenta a seguinte definição da autonomia:

A autonomia, que a Constituição de 1988 outorga ao Município, contém uma qualificação especial que lhe dá um conteúdo político de extrema importância para a definição de seu status na organização do Estado brasileiro, inteiramente desconhecido do regime anterior. Antes, o reconhecimento da autonomia municipal tinha um sentido remissivo. Quer dizer, a Constituição remetia aos Estados o poder de criar e organizar seus Municípios. O dito sentido remissivo consistia em determinar aos Estados que, ao organizarem seus Municípios, lhes assegurassem a autonomia, mas apenas quanto às capacidades de autoadministração, auto legislação e autogoverno. Ao fazê-lo, os Estados haviam de respeitar a autonomia assegurada na Constituição Federal em termos genéricos relativos ao peculiar interesse local. (SILVA, 2006, p. 641).

Nesse sentido, portanto, uma vez adotado o federalismo como forma de Estado, e sobretudo um federalismo mais descentralizado, se comparado aos diversos ordenamentos jurídicos anteriores, levou-se a uma extensa repartição de competências e receitas tributárias buscando assegurar não somente a autonomia política, mas também a autonomia financeira necessária a todos os entes federados.

6. A SUBSIDIARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da subsidiariedade está presente na Constituição Federal de 1988 maneira implícita, mas de fácil visualização tanto pelos estudiosos do direito quanto para os demais cidadãos. Em seu artigo 18, *caput*, identifica-se o princípio quando define a organização político-administrativa do Estado, compreendendo a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dotados de autonomia administrativa, política (art. 29, 29-a e 31) e financeira.

A autonomia dada aos Estados e principalmente aos Municípios evidencia ainda mais a presença do princípio da subsidiariedade e da sua aplicabilidade, pois com a descentralização do poder o cidadão pode buscar os seus direitos de forma próxima e direta, especialmente nos Municípios, sendo que a administração pode servi-lo sem ter a necessidade de encaminhá-lo para o próximo ente federativo, gerando assim uma segurança jurídica emanada da autonomia administrativa municipal.

Não há, contudo, que se confundir federalismo e descentralização. Uma das características do federalismo é a descentralização, mas não a única. O Professor José Alfredo de Oliveira Baracho esclarece:

No 'Novo Federalismo', nos Estados Unidos, o modelo da pirâmide foi mantido, colocando-se ênfase na descentralização das operações. Reconhece-se que os ajustes regionais dentro do governo federal, a delegação de autoridade aos Estados e localidades, com objetivo de seguir os padrões federais, deu novo impulso à descentralização. Esse sistema foi organizado como um molde não centralizado, pelo qual os poderes não eram atribuídos por níveis, mas divididos entre diferentes setores: federal, estadual e local.⁶

E o cidadão precisa conhecer a lei orgânica de seu Município e sua Constituição Estadual, pois para que se possa buscar o caminho dos seus direitos deve-se percorrer antes o trajeto dos seus deveres. Mas a subsidiariedade não visa apenas garantir a autonomia dos Municípios e Estados-membros para a solução de seus conflitos sem a interferência da União.

O princípio também se ocupa em defender que a União atue no que for necessário para resolver os eventuais problemas que os Estados-membros e os Municípios não consigam solucionar. Podendo ser considerada como uma interferência solidária de um ente maior no auxílio de um ente menor. É o sentido de suplência presente no princípio da subsidiariedade.

Ademais, a explicitação das competências comuns permitiu a desconcentração das funções constitucionais inerentes a todos os entes federados, de forma que a execução permaneça a cargo dos Municípios e dos Estados, como se vislumbra com a saúde e a educação. Igualmente se faz presente nas competências concorrentes, em que as regras gerais são ditadas pela União, mas a complementação legislativa e respectiva

⁶ Descentralização do poder: federação e município. *Revista forense*, p. 11-30.

execução ficam sob a responsabilidade do Estado, acrescentada pela competência local atribuída no artigo 30 aos Municípios.

7. A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO E A APLICAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE NO BRASIL

A descentralização pode ser entendida como o ato de distribuir competências de uma para outra pessoa física ou jurídica, diferente da desconcentração que é a distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002), existe a descentralização política e a administrativa, sendo que a primeira ocorre quando o ente descentralizado exerce suas próprias atribuições conferidas pela sua Constituição; por exemplo, tendo total liberdade de atuação respeitando os limites constitucionais. Já a descentralização administrativa é típica dos Estados unitários, onde suas atribuições decorrem do poder central, trazendo uma relação de dependência e autorização dos mesmos para se concretizar.

Exatamente na descentralização que o princípio da subsidiariedade encontra vasto campo de atuação, pois a divisão de competência é muitas vezes nítida e garantida constitucionalmente. Segundo Baracho (1995 p.81) o princípio da subsidiariedade explica e justifica, em muitas ocasiões, a política de descentralização. Aceitá-lo é, para os governantes, admitir a ideia pela qual as autoridades locais devem dispor de certos poderes. Hely Lopes Meirelles leciona a respeito das atribuições que são de competência do Município:

Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores. (MEIRELLES, 2006, p.135).

Desta maneira a descentralização defendida pelo princípio da subsidiariedade não implica redução do poder estatal, mas sim uma melhor distribuição de competência, aproximando o cidadão da administração pública de acordo com sua proximidade, trazendo maior efetividade das funções públicas direcionadas à sociedade.

Identifica-se como uma das grandes barreiras para a prática efetiva do princípio da subsidiariedade pelas respectivas administrações públicas a dependência financeira

presente no Estado brasileiro mediante a centralização de recursos tributários por parte da União, prejudicando a autonomia financeira e, por conseguinte, o cumprimento dos deveres constitucionais pelos Estados e Municípios.

Há de se levar em consideração que o Brasil possui atualmente 5.570 Municípios, todos eles com realidades bem distintas, embora tenham recebido o mesmo grau de autonomia (acompanhada de prerrogativas), também herdaram as mesmas responsabilidades (competências). Desse modo, se a autonomia traz consigo possibilidades de atuação do Município, por outro lado, traz-lhe a de manutenção de suas receitas e arrecadação. De todo modo, nota-se que embora existam diversos tributos de natureza municipal, capazes de trazer-lhes algum recurso, o principal meio de sobrevivência da maioria se dá por meio de incentivos oferecidos pela União como o “Fundo de Participação dos Municípios” – FPM, fato que se tornou público e notório através da divulgação das informações por diversos órgãos governamentais.

Logo, a figura do Estado como provedor há muito tempo tornou-se ineficaz, pois a máquina estatal não consegue suprir as necessidades da população, agindo mais como arrecadadora de impostos do que realmente como fonte de solução dos problemas sociais que o País sempre enfrentou. Neste cenário as desigualdades sociais se avolumaram, com a crescente distorção econômica entre os entes federados municipais.

A aplicação do princípio da subsidiariedade possui, além do caráter organizacional do Estado, o fator sociopolítico, pois com a menor intervenção da União, os problemas sociais regionais ficam limitados aos Estados-membros, voltando-se automaticamente para os Municípios.

Todavia, sem a disponibilidade de recursos financeiros para cumprir as funções constitucionais que lhe são atribuídas pela leitura correta do princípio da subsidiariedade no constitucionalismo brasileiro, inviabiliza na prática o êxito desta relevante regra orientadora dos federalismos modernos.

Por sua vez, a cooperação entre os entes federados tem se mostrado inadequado, com disputas de poder político e econômico, próprio da centralização de recursos e da quebra da autonomia financeira, o que compromete a própria realidade federalista. Neste sentido as considerações do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, arrazoa (2001,p.56):

Uma distribuição equitativa dos impostos poderia prescindir desse mecanismo de repartição de receitas tributárias. De fato, não há como deixar de reconhecer que a União além de concentrar em suas mãos os principais

impostos, detém, tradicionalmente, a competência residual nessa matéria. A única forma de assegurar a independência político-administrativa às entidades da Federação é reformular a discriminação constitucional de rendas para conferir-lhes autonomia financeira.

O princípio da subsidiariedade atua desta maneira como indutor de conduta, limitando o alcance de um problema para o ente superior direto. José Nilo de Castro (2006, p.239) enfatiza que “ter autonomia financeira municipal significa ter capacidade para “instituir e arrecadar os tributos da sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei””.

Assim, todos os Estados-membros fiscalizariam indiretamente uns aos outros, contribuindo para o desenvolvimento do País, evitando a tão debatida Guerra Fiscal e a corrupção pelo desvio de verbas da União para os Estados-membros seria mais difícil de ocorrer.

CONCLUSÃO

Dessa forma, portanto, nota-se que o princípio da subsidiariedade tem sua origem na Antiguidade, como supracitado, sendo utilizado posteriormente na administração descentralizada dos feudos da Idade Média, onde a nobreza possuía o controle dos feudos de maneira privada, tendo em cada período uma concepção específica.

Após, com o advento do absolutismo, o princípio da subsidiariedade foi afastado para dar lugar à monarquia absolutista, sendo o rei o centro de todo o poder que com a adoção do liberalismo passou-se a utilizar a ideia de suplência do Estado visando afastar a interferência do Estado nas atividades econômicas. Isto é, foram diversos contextos e circunstâncias que marcaram o princípio da subsidiariedade até a atualidade em que ele está presente no ordenamento jurídico alemão e no Tratado de Maastricht que originou a União Europeia, bem como no ordenamento jurídico brasileiro.

Examinou-se, assim, que a previsão do princípio da subsidiariedade na Constituição Federal do Brasil, as competências concorrentes e a inclusão do Município como ente da Federação não são suficientes para dimensionar adequadamente sua utilização, tornando-se imprescindível a aceitar que o referido princípio faça parte do ordenamento jurídico nacional, necessitando-se de uma reformulação na Carta Magna, incluindo-se a ideia de subsidiariedade presente na União Europeia, onde se pune quem

não respeita a autonomia dos seus membros. Busca-se, assim, focalizar a concretização dos direitos sociais, mediante a adoção do princípio da subsidiariedade como medida política pública alicerçada na Constituição Federal e em mecanismos internacionais.

Destarte, os Estados brasileiros podem ser comparados com os membros do bloco europeu, mas não nos referimos à questão econômica dos países-membros, mas sim ao fato de que cada Estado-membro em nosso país tem a sua cultura e o seu regionalismo fortemente característico devido as suas particularidades.

Na Europa isso também ocorre só que em maior escala, pois existem vários países reunidos e dentro deles, seus Estados e conseqüentemente seus costumes.

Logo, o Brasil tenderia a funcionar ainda mais com a adoção do princípio da subsidiariedade do que a União Europeia, pois somos apenas um país e não um bloco econômico.

Mas para isso se concretizar teríamos que educar a população para que se tenha uma consciência política atuante, buscando os seus direitos que ficarão mais fáceis de serem visualizados com a adoção da subsidiariedade do que com este sistema tão complexo que nós conhecemos.

Sobre a muito discutida reforma tributária, a mesma poderia ser mais facilmente alcançada se a subsidiariedade estivesse presente em nosso ordenamento, porque uma melhor divisão das competências poderia causar como reflexo uma divisão tributária mais justa, eliminando a guerra fiscal e fomentando ainda uma diminuição da carga tributária no país.

Deve ser considerada ainda a essência comunitária do princípio da subsidiariedade, antes de pensarmos em descentralização e redistribuição de competências, devemos pensar no caráter social, defendido pela Igreja Católica, quando em suas Encíclicas já comentadas neste estudo, consideram injustiça social privar o cidadão da livre iniciativa, devendo conferir à coletividade a solução de problemas que eles mesmos poderiam resolver. O posicionamento do então Ministro Rui Barbosa no Supremo Tribunal Federal, na defesa da autonomia dos Municípios baianos, se deu detalhado por Vitor Nunes Leal (2012, p. 160) em:

Vida que não é própria, vida que seja de empréstimo, vida que não for livre, não é vida. Viver do alheio, viver por outrem, viver sujeito à ação estranha, não se chama viver, senão fermentar e apodrecer. A Bahia não vive, porque não tem municípios. Não são municípios os municípios baianos, porque não gozam de autonomia. Não logram autonomia, porque não têm administração, porque é o Governo do Estado quem os administra, nomeando-lhes os administradores. (BARBOSA Apud LEAL, 1997, p.160).

O cidadão brasileiro nas escolas não aprendem a importância da cidadania e os valores cívicos, ocupando-se mais em conhecer as Capitânicas Hereditárias do que conhecer os seus direitos e deveres presentes na Constituição Federal de modo exposto, bem como de modo implícito, como é o caso do princípio da subsidiariedade, embora de fácil visualização tanto pelos estudiosos do direito quanto para os demais cidadãos, conforme explicitado anteriormente.

De todo modo, a reformulação constitucional com a inserção do princípio da subsidiariedade é urgente em nosso entendimento de maneira que a conscientização do cidadão e a sua consequente fiscalização fará com que o direito fique ainda mais próximo, como já previsto há alguns anos por um dos presentes autores:

“Essa conscientização do povo brasileiro permite efetivo incremento da democracia, pois aproxima o cidadão da administração pública, propiciando o controle direto dos atos praticados e uma avaliação severa do *modus operandi* do gestor, que, costumeiramente, depende da aprovação de seus eleitores para prosseguir na carreira pública. Torna-se cada vez mais presente nos diversos segmentos sociais que o povo brasileiro não tolerará quaisquer desvios de conduta por parte dos gestores públicos, sendo que a fiscalização ficará mais acentuada e com cobranças imediatas, seja através das urnas, seja através da denúncia de irregularidades ou da má administração dos gestores. É fundamental mudar o parâmetro de que o bom gestor é aquele que executa obras, ainda que, através do endividamento estatal. O controle através da gestão responsável possibilita, repita-se, o crescimento econômico sustentável com o atendimento das demandas sociais (BERNARDES, 2008, p. 73)”.

Pois a partir do momento em que os cidadãos tomam conhecimento através das mídias sociais, por exemplo, até então inexistentes e inimagináveis na época da elaboração da Constituição de 1988 e também pelos governos estaduais da maneira mais fácil que ficariam divididas as competências da União, Estados e Municípios e ficando comprovadas através de campanhas públicas de conscientização, que o direito está mais próximo do cidadão do que antes estivera adotando a subsidiariedade, teremos não somente aplicado o princípio da subsidiariedade, mas sim o adicionado definitivamente em nosso ordenamento jurídico, de modo que o municipalismo consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se dá exatamente com o formato da subsidiariedade.

REFERENCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Giovanni Reale, Marcelo Perine. São Paulo: Loyola. 2006.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução**. Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, UFMG, 1995.
- BARACHO, Alfredo de Oliveira, **Descentralização do poder: federação e município**. *Revista forense*, 1986.
- BERNARDES, Flávio Couto. **Lei de Responsabilidade Fiscal e a Gestão da Administração Pública** – Belo Horizonte: educação e cultura, 2008.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- JOÃO XXIII **Encíclica Mater et Magistra** . Cidade do Vaticano:1961. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html Acesso 15 set.2016
- JOÃO XXIII **Encíclica Pacem in Terris** . Cidade do Vaticano:1963 Disponível em : http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html Acesso 15 set.2016
- JOÃO PAULO II **Encíclica Centesimus Annus**. Cidade do Vaticano:1991. Disponível em : http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/es/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html Acesso 15set.2016
- LEÃO XIII, **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Cidade do Vaticano: 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-iii/pt/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso 10 set.2016
- MARTINS, Margarida Solema D'Oliveira. **O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico-política**. Coimbra: Coimbra, 2003
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

PIO XI. **Carta Encíclica Quadragesimo anno**. Cidade do Vaticano: 1931. Disponível em:http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_quadragesimo_anno.pdf Acesso 15 set.2016

PITTA E CUNHA, Paulo de. **De Maastricht a Amesterdão – Problemas da União Monetária Européia**. Coimbra: Almedina, 1999

QUADROS, Fausto. **O princípio da subsidiariedade no Direito Comunitário após o Tratado da União Européia**. Coimbra: Almedina, 1995;

RICUPERO, Rubens. **Os Estados Unidos e o comércio mundial: protecionistas ou campeões do livre-comércio?**. Estud. av., São Paulo , v. 16, n. 46, p. 7-18, Dec. 2002 Disponível em :<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 Set. 2016.

SILVA, José Afonso ,**Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo, Malheiros, 2006.

SILVA, Daniel Cavalcanti. **O contraponto entre o federalismo brasileiro e norte americano**: uma correlação entre a obra Coronelismo, Enxada e Voto, de Victor Nunes Leal, e a obra Democracia na América, de Alexis de Tocqueville. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/artigos/Daniel_rev78.htm>. Acesso em: 07 jun.2006.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Maastricht**, 1992. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>. Acesso em: 10 set. 2016.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.